

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.005235/2007-31

Recurso nº 255.987 Voluntário

Acórdão nº 2401-002.349 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de abril de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Recorrente INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAÍBA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato gerador: 19/05/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Constitui falta passível de multa, deixar a empresa de apresentar as informações em meio digital, após intimação do fisco, nos padrões estabelecidos pela legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - Não havendo comprovação de que a fiscalização reteve documentos que a empresa julgava serem imprescindíveis à sua defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - Os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade que, somente não será acolhida mediante prova em contrário por parte do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa-Relator

DF CARF MF Fl. 54

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, inciso III do art. 32, que consiste em a empresa deixar de apresentar os arquivos digitais de interesse do órgão fiscalizador.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06, a empresa, mesmo após intimada através de TIAD, deixou de apresentar as informações em meio digital com o leiaute previsto na legislação previdenciária.

Inconformada com a Decisão de fls. 27/31, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Em sede preliminar argúi cerceamento de defesa e afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, segundo relata, toda documentação exigida fora entregue à fiscalização, que se recusou a assinar o protocolo de recebimento.

Aduz que a cópia digital dos documentos, juntada ao recurso, comprova que a mesma havia sido gerada e não haveria justificativa para não apresentá-la, já que tal procedimento somente acarretaria prejuízo à própria recorrente.

Sustenta que a não devolução dos documentos entregues ao Auditor Fiscal gerou prejuízos à impugnação da recorrente pois, se tratava de documentação necessária para a elaboração de sua defesa, caracterizando ferimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tece comentários, acerca do princípio constitucional da ampla defesa citando artigo da Constituição Federal e jurisprudências sobre o tema.

Requer a juntada de cópia da folha de pagamento da competência 05/2007, que ensejou a lavratura da autuação.

Por fim pugna pela improcedência do presente AI bem como de suas decisões subseqüentes.

É o relatório

DF CARF MF Fl. 56

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tendo o recurso apresentado argumentos apenas em sede preliminares, tenho como não impugnada a matéria relativa ao mérito da autuação.

Alega a recorrente cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, fundamentando sua tese na afirmativa de que os documentos que originaram a presente autuação foram entregues ao Auditor Fiscal e este não os teria devolvido ou ainda os teria extraviado.

A argüição da recorrente é desprovida de provas nos autos. Não é crível que o Auditor Fiscal teria se recusado a devolver documentos entregues pela empresa, principalmente relativos a uma única competência. E mais, que a recorrente não tivesse em seu poder cópias da referida documentação a tempo de apresentá-la junto a impugnação.

Consta do documento de fls. 13, que a recorrente recebeu a autuação em 01/11/2007, com o prazo de 30 dias para apresentar impugnação e sanar a falta. Em 30/11/2007 apresentou impugnação sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações, razão pela qual a decisão de primeira instância entendeu pela manutenção da autuação.

Somente quando da apresentação do Recurso Voluntário, dignou-se a recorrente a aprestar o documento, que ensejou a lavratura da presente autuação.

O mesmo argumento levantado pela recorrente, repita-se, sem qualquer prova em seu favor, poderia ser lançado pela fiscalização. Se o Auditor Fiscal tivesse recebido os documentos digitais, por que teria efetuado o lançamento sabendo que a recorrente, a qualquer momento até a impugnação poderia apresentá-lo?

Como dito na decisão, ora guerreada, o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade dos fatos, até que a prova em contrário produzida pelo sujeito passivo refutem de forma robusta as sanções a ele impostas.

No presente caso, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, limitando-se a imputar ao agente fiscal, a responsabilidade da comprovação de que não teria recebido o documento que originou a autuação.

Neste contesto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório, já que a autuada, desde o início do procedimento fiscal, teve conhecimento de todos os documentos que lhe estavam sendo solicitados, teve a oportunidade de apresentá-los à fiscalização e, uma vez lançada a autuação, poderia ter juntado à impugnação as cópias que posteriormente juntou ao seu recurso.

Em não o fazendo dentro do prazo legal, assumiu para si a responsabilidade pela infração à obrigação acessória contida na Lei 8212/91, com a respectiva multa pela falta cometida.

DF CARF MF Fl. 57

Processo nº 11618.005235/2007-31 Acórdão n.º **2401-002.349** **S2-C4T1** Fl. 51

Há que salientar que a juntada da documentação que objetivou a autuação em sede de recurso, não releva ou atenua a multa aplicada.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe Provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa